



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018	Projeto de Lei - Vereador 44/2019	11/02/2019
APROVADO EM - / / 2018		Protocolo: 1875/2019
REJEITADO EM - / / 2018		Processo: 1430/2019
ARQUIVO -		

**INSTITUI O PROGRAMA DE MORADIA
SOLIDÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º. Fica instituído no Município do Rio Grande o Programa de Moradia Solidária.

Art. 2º. O objetivo do Programa consiste em oportunizar moradia digna às pessoas/famílias de baixa renda, bem como desfavorecer a especulação imobiliária e garantir a função social da propriedade.

Parágrafo único: Serão consideradas de baixa renda as pessoas/famílias inscritas no Cadastro Único.

Art. 3º. Os imóveis cadastrados no Programa estarão disponíveis para locação, ao público previsto no Art. 2º, pelo valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os (as) proprietários (as) de imóveis interessados (as) em participar do Programa deverão procurar a Secretaria competente para o devido cadastramento.

§ 2º Os imóveis receberão visita e avaliação por profissionais competentes, sobre sua situação atual e suas condições de habitabilidade, antes do cadastramento.

§ 3º A solicitação de cadastramento de imóvel será deferida ou indeferida no prazo máximo de 30 dias e seguirá os critérios estipulados pelas Secretarias competentes pelo Programa de Moradia Solidária.

§ 4º Após locação do imóvel, será mensal a visitação de Assistentes Sociais do Município aos moradores/locatários que fazem parte do Programa de Moradia Solidária.

Art. 4º. Os imóveis referidos no caput do Art. 3º terão as alíquotas de IPTU reduzidas a contar do deferimento da solicitação de cadastramento do imóvel.

Art. 5º. Os contratos de locação serão realizados por intermédio das Secretarias competentes pelo Programa de Moradia Solidária.

Parágrafo único: os contratos serão regidos pelo Código Civil e Legislações Especiais.

Art. 6º. O Executivo Municipal não será responsável solidário de ambas as partes (locador(a)/locatário(a)) em discussões extrajudiciais ou ações judiciais.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará as questões omissas de modo fiel a cumprir



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

as finalidades desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei de Vereador tem por objetivo primordial fomentar ações sociais que contribuam para a garantia da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88), do direito à moradia (Art. 6º, CF/88), bem como a efetivação da função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, CF/88).

Para tanto, vale ressaltar a possibilidade jurídica da redução da alíquota do Imposto Predial Urbano, visto que não há limitações formais à gerência do imposto, cabendo ao ente tributante legislar de acordo com o interesse local. Neste sentido, menciona a Súmula 539 do STF: "É constitucional a lei do Município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro".

Ademais, a redação do Art. 156, § 1º, II, da Constituição Federal, dada pela emenda constitucional nº 29/2000, prevê que o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU poderá ter alíquotas diferentes em razão da localização e uso do imóvel.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

Quanto à constitucionalidade sobre a iniciativa do Projeto de Lei, a disciplina de matéria tributária não configura como privativa do Executivo Municipal. Assim, tem decidido o TJ/RS:

ADI. LEI Nº 1.709-2006 DO MUNICÍPIO DE SERTÃO. INICIATIVA NÃO-PRIVATIVA DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AUSENTES. Inexistência de vedação ao Poder Legislativo para dispor a respeito de matéria tributária. Redução possível da alíquota do imposto por emenda parlamentar modificativa. Precedentes da Corte e do STF. Não há inconstitucionalidade material em razão da alegada perda da arrecadação tributária no Município, que ante a ausência de estudo impacto orçamentário-financeiro deverá adequar seus gastos. JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014288559, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/06/2006). (TJ-RS - ADI: 70014288559 RS, Relator: Maria Berenice Dias, Data de Julgamento: 12/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2006).

Ante ao exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa na certeza de que, após tramitação regimental, será deliberado e aprovado na devida forma.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Rafa Ceroni
Líder de Bancada - PPS
1º Secretário da Mesa Diretora

Autenticidade: wuj8584t2

5



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1430/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROVAN

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de fevereiro de 20 19

Floir J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- (X) Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 02 de 20 19

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de gostinho de 20 19.

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- (X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de fevereiro de 20 19

[Signature]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1430 / 19

TIPO/Nº: PLV 44/19

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio v. Hof</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador Francisco Spotorno

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Francisco Spotorno
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de fevereiro de 2019.

Flavio v. Hof
Presidente

07
Hof



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 44/2019

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais da Casa. Entretanto, verificamos vício de iniciativa, eis que a matéria tratada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, de modo que a lei em questão invade a esfera de atuação do Executivo, pelo fato de ter sido de iniciativa do Legislativo Municipal.


O Projeto gera obrigações para servidores de Secretarias de Município, com evidente aumento de despesa reflexo, portanto, estaria configurada ofensa ao art. 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Assim, vemos clara usurpação de competência, uma vez que o Poder Legislativo atuou na esfera do Poder Executivo. Desta forma, o projeto possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois houve violação ao princípio da independência entre os Poderes.

Portanto, o presente projeto viola, por simetria artigo 82, inciso III, da Constituição Estadual por vício de iniciativa.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto de lei epigrafado.

Rio Grande-RS, 15 de fevereiro de 2019.


Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589